



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000981-27.2025.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CAIO CESAR MONTICELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público para estabelecer o regime fechado para o início do resgate punitivo do sentenciado, ficando determinada a expedição de mandado de prisão e a anotação em seu prontuário, com o consequente refazimento dos cálculos de liquidação de pena. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

<i>Voto:</i>	34959 – CFF/E
<i>Agravo em Execução Penal:</i>	0000981-27.2025.8.26.0269
<i>Comarca:</i>	Itapetininga
<i>Vara:</i>	Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude
<i>Número de origem:</i>	0003572-30.2023.8.26.0269 0007889-57.2024.8.26.0521
<i>Agravante:</i>	Ministério Público
<i>Agravado:</i>	Caio Cesar Monticelli

Agravo em Execução Penal – Pleito ministerial de recrudescimento do regime prisional para o qual o reeducando foi regredido, após o descumprimento das condições impostas para o regime aberto – Necessidade – Imprescindibilidade da fixação do regime fechado, a fim de desestimular o comportamento desidioso, desrespeitoso e afrontoso praticado pelo reeducando – Exegese do artigo 36, § 2º, do Código Penal, e dos artigos 50, inciso V, 113, 115 e 118, § 1º, todos da Lei nº 7.210/84 – Precedentes – Decisão reformada – Agravo provido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a parte da respeitável decisão que, reconhecendo o descumprimento das condições do regime aberto, determinou a regressão do reeducando Caio Cesar Monticelli ao regime semiaberto, devendo o período que ele não compareceu em cartório ser considerado como interrupção de pena, bem como a elaboração de novo cálculo de liquidação de penas (fls. 19/20).

O Ministério Público pugna pela fixação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

do regime prisional fechado para a continuidade do resgate punitivo (fls. 02/06).

O recurso foi contrariado (fls. 27/34), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 35) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo acolhimento da pretensão ministerial (fls. 43/47).

É o relatório.

O reclamo procede.

Aduz o órgão ministerial que “o ***agravado encontrava-se em cumprimento de pena em regime aberto na modalidade domiciliar, benefício que tinha por condição, dentre outras, comparecimentos periódicos, o que foi desobedecido (fls. 275/279 dos autos principais – cópia anexa). Designada audiência de justificação, apesar de regularmente intimado sequer apareceu, revelando absoluto desrespeito para com a dignidade da Justiça (fls. 287/289 dos autos principais – cópia anexa). Ora, é dever do condenado cumprir as condições já maternamente permissivas do regime aberto. É inadmissível o desprezo e irresponsabilidade do condenado no cumprimento das dívidas que contraiu para com a sociedade, o qual vem sendo tratado com benevolência, ao arrepio da***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Constituição e da mais elementar razoabilidade. A medida que se impõe é a regressão ao regime mais gravoso, qual seja, o fechado” (fls. 03), ressaltando ser “cabível na hipótese regressão do regime aberto para o fechado, ante o menoscabo e frivolidade demonstrados pelo agravado, determinando-se a imediata expedição de mandado de prisão” (fls. 04), concluindo que “entendimentos contrários ferem a credibilidade da Justiça e expõe o sistema criminal ao descrédito e escárnio tanto por parte dos criminosos quanto por parte da sociedade, inutilizando os efeitos da prevenção geral e especial de que são dotadas as sanções penais. Quanto ao regime inicial de cumprimento, não há outro senão o fechado, único compatível no presente contexto, eis que o condenado vem a meses burlando a justiça” (fls. 05).

O Juízo da execução assentou que o reeducando “...foi condenado no feito criminal nº 0006329-31.2022.8.26.0269 do(a) 2ª Vara Criminal do(a) Foro de Itapetininga; à pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão + multa, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento. Contudo, embora devidamente intimado, deixou de comparecer à CAEF a fim de justificar suas atividades. Designada audiência de Justificativa, também não compareceu em Juízo, conforme fls. 289”, decidindo pela imposição da regressão do executado ao regime semiaberto (fls. 19/20).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Respeitado o entendimento do Eminentíssimo Juízo monocrático, razão assiste ao ilustre representante do *Parquet*.

Isso porque, para gozo do regime aberto, é exigido do sentenciado autodisciplina e senso de responsabilidade, bem como a observância de determinadas condições, nos termos dos artigos 36 do Código Penal, e 115, da Lei de Execuções Penais, a fim de que permaneça descontando sua pena em ampla liberdade, mesmo fora do estabelecimento prisional.

Entretanto, quando desobedece ao regramento tem-se o abandono do cumprimento de pena, resultando em transgressão perdurável até o momento em que retome a expiação das reprimendas ou acabe recapturado pela execução vigente, ou, ainda, por intermédio de nova prisão em flagrante.

Ademais, para concessão do benefício do regime aberto, o sentenciado é previamente informado das condições impostas e deve aceitá-las, nos termos do artigo 113, da Lei de Execuções Penais, tendo, pois, pleno conhecimento das consequências de optar pelo descumprimento.

Pois bem.

Como bem antevisto e ponderado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

douta Procuradoria-Geral de Justiça, *“...o agravado cumpria pena em regime prisional aberto, na modalidade de prisão domiciliar, benefício que, dentre as suas condições, tinha o comparecimento periódico, o qual foi desobedecido. O agravado, embora devidamente intimado, deixou de comparecer à CAEF, a fim de justificar suas atividades, e, designada audiência de justificativa, também não compareceu em Juízo, deixando de cumprir as condições imposta para o gozo do benefício de regime aberto. Evidente, assim, que, estando o reeducando em regime aberto, deveria respeitar as normas estabelecidas pelo juízo da execução. Com efeito, o executado deixou deliberadamente de dar cumprimento às condições fixadas, bem como sequer comparecer à audiência de justificação, frustrando o caráter repressivo e reeducativo da pena, bem como traiu a confiança que lhe foi depositada pelo Estado, e, portanto, foi determinada a sua regressão ao regime semiaberto. Entretanto, penso deva ele ser regredido ao regime fechado, conforme pugna ministerial. Nessa toada, cabe ressaltar que a gravidade da conduta indisciplinada só pode ter como consequência a regressão ao regime mais rigoroso — fechado, como resposta estatal adequada de repressão e prevenção a novo descumprimento futuro” (fls. 44).*

De impossibilidade da regressão por salto, como alvitado na contraminuta defensiva, não se cogita.

O artigo 118, da Lei nº 7.210/84, prevê



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

que ***“a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos...”***, sendo que o § 1º, do referido dispositivo, dispõe que ***“o condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta”***.

Com efeito, diversamente do que ocorre com a progressão de regime prisional, a regressão não necessariamente deve ser feita ao regime imediatamente contíguo, podendo o Magistrado, com observância aos limites da discricionariedade que lhe é atribuída, adequar a melhor solução ao caso concreto.

Ao sentenciado foi imposta pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, por incursão no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, substituída por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da carcerária, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, e limitação de final de semana (vide fls. 23/27, do P.E.C. nº 0003572-30.2023.8.26.0269).

Posteriormente, intentou-se a intimação pessoal do sentenciado (vide fls. 54/55 e 58, idem), bem como operacionalizou-se a sua intimação editalícia (vide fls. 64 e 66, idem),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

tendo ambas restado infrutíferas, motivo pelo qual, em 06 de novembro de 2023, as restritivas de direitos foram reconvertidas em privativa de liberdade a ser resgatada no regime aberto, mediante condições impostas pelo Juízo da execução, dentre elas, a de “apresentar-se, trimestralmente, em Juízo, para fiscalização do cumprimento de sua pena e comprovar suas atividades” (vide fls. 77/78, *idem*).

Em 06 de novembro de 2023, considerando a pena aplicada, o Juízo alterou todas as condições, determinando, entre elas, que o reeducando comparecesse, no prazo de 48 horas no CAEF – Centro de Atenção ao Egresso e Família –, munido do comprovante de endereço e documentos pessoais originais, para fins de cadastro e receber orientações e, a partir daí, seu comparecimento trimestral para fiscalização do cumprimento de sua pena e comprovação de suas atividades, sendo que, diante da continuidade do período pandêmico do novo coronavírus, o ilustre Magistrado assentou a necessidade de que se aguardasse por 30 (trinta) dias o retorno da normalidade dos procedimentos judiciais para a expedição do mandado de intimação (vide fls. 322/323, *idem*).

Em 28 de fevereiro de 2024, o sentenciado foi devidamente intimado, sendo que, aos 11 de março de 2024, o CAEF informou que o reeducando não havia comparecido para o acompanhamento do benefício do regime aberto (vide fls. 111/112 e 113,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

respectivamente, idem).

Diante do não comparecimento ao CAEF, em 14 de março de 2024, o Juízo da execução designou audiência virtual para o dia 03 de abril de 2024, às 14h40min, a fim de colher as justificativas do sentenciado, determinando a expedição do respectivo mandado de intimação (vide fls. 119, idem).

Intimado em 14 de março de 2024, acerca da audiência de justificação, o reeducando, uma vez mais, quedou-se inerte (vide fls. 126/127, idem).

Ora, indubitável a gravidade da conduta praticada, sobretudo pelo comportamento desidioso, desrespeitoso e afrontoso do reeducando que, justamente na ocasião em que o sistema penitenciário nele depositou confiança ao lhe conceder benesse executória, revelou-se resistente à terapêutica penal e detentor de total ausência de senso de responsabilidade.

Esta Relatoria, analisando hipótese análoga, assim já se pronunciou:

***“Agravos em Execução Penal – Pleito ministerial de
recrudescimento do regime prisional para o qual o
reeducando foi regredido, após o descumprimento das***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

condições impostas para o regime aberto – Necessidade – Imprescindibilidade da fixação do regime fechado, a fim de desestimular o comportamento desidioso, desrespeitoso e afrontoso praticado pelo reeducando – Exegese do artigo 36, § 2º, do Código Penal, e dos artigos 50, inciso V, 113, 115 e 118, § 1º, todos da Lei nº 7.210/84 – Precedentes – Decisão reformada – Agravo provido.” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0005599-20.2022.8.26.0269, DJ 12.12.2022, v.u.).

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Agravo em execução penal – Falta grave – Regressão – Descumprimento de condição imposta quando da concessão de regime aberto que configura infração disciplinar de natureza grave, nos moldes do art. 50, V, da LEP – Regressão que pode ser feita a qualquer dos regimes mais gravosos, nos termos do inciso I do art. 118 da LEP – Possibilidade de regressão “por salto” – Interrupção do lapso para benefícios que se restringiu à progressão de regime, em atenção às Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do STJ – Decisão incensurável – Recurso desprovido.” (4ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0005096-94.2022.8.26.0496, Rel. Des. Camilo Léllis, DJ 21.11.2022, v.u.).

De outra banda, inafastável que o sentenciado cometeu falta grave (LEP, art. 50, inciso V), ensejadora da imposição da perda parcial dos dias remidos ou a remir e da interrupção dos lapsos para a consecução de benesses executórias, contudo, a resignação ministerial, conjugada com a vedação à *reformatio in pejus*, nesse particular, inviabilizam a tomada de qualquer providência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Assim, diante do comportamento do reeducando, que demonstrou desprezo pelo benefício executório recebido e indiferença à autoridade do Juízo, a medida que se impõe é mesmo a regressão ao regime fechado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público para estabelecer o regime fechado para o início do resgate punitivo do sentenciado, ficando determinada a expedição de mandado de prisão e a anotação em seu prontuário, com o consequente refazimento dos cálculos de liquidação de pena.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)